SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004479-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Revisão do Saldo Devedor

Requerente: CBA TECIDOS LTDA
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

CBA Tecidos Ltda ajuizou ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito contra Banco Santander S/A alegando, em síntese, manter junto ao réu a conta bancária nº 13.000262-8 e que durante o período de relacionamento celebrou diversos contratos, dentre eles o de abertura de crédito em conta corrente e empréstimos. Disse ter enfrentado sérias dificuldades para quitá-los, uma vez que havia diversas ilegalidades em suas composições. Alegou ter procurado o réu que propôs a reunião de todo o débito em um instrumento particular de confissão de dívida, o que foi ajustado entre as partes. Entretanto, o réu cobrou durante toda a relação por juros abusivos, em descompasso com a taxa média praticada no mercado, incorrendo na prática denominada como anatocismo financeiro. Discorreu sobre as taxas abusivas, os contratos firmados e sobre o saldo credor apurado em perícia contábil por ela realizada, bem como sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso narrado e às suas regras protetivas, violadas pela conduta do réu. Pugnou pela restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida pelo réu, com a consequente revisão das cláusulas contratuais. Juntou documentos.

O réu foi citado e apresentou contestação. Argumentou inexistir qualquer ilegalidade nas cláusulas dos contratos celebrados pela autora, pois esta é que inadimpliu com suas obrigações, o que ensejou a incidência dos encargos expressamente ajustadas entre as partes. Alegou que as alegações da autora são genéricas e impedem o reconhecimento da abusividade, nos termos da súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça. Disse que os juros cobrados nas operações não são abusivos e estão totalmente de

acordo com as previsões contratuais, o que torna incabível qualquer restituição. Pugnou pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

O feito foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial. O laudo foi apresentado, as partes se manifestaram e a autora requereu esclarecimentos do *expert*, o que foi deferido. Houve a necessidade da juntada de um dos contratos celebrados, tendo o réu deixado de apresentá-lo, apesar de devidamente intimado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Inicialmente, sublinhe-se que a despeito da ausência de juntada de um dos contratos mencionados pela autora e solicitado pelo perito, não há óbice ao pronto julgamento da causa, pois a causa de pedir está bem delimitada na petição inicial e as conclusões parciais do laudo permitem o desate da controvérsia, uma vez bem delineada a conduta contratual de cada parte.

A improcedência é manifesta porque as cláusulas dos contratos celebrados entre as partes foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico da autora impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que ela arque com os custos da operação por ela solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do pós-positivismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque a autora, desde a celebração dos contratos e das operações de crédito solicitadas

tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Veja-se que desde sua primeira análise do objeto da causa (fls. 2272/2280), o perito nomeado constatou que a instituição financeira fez incidir em cada operação as taxas de juros e encargos previamente estabelecidos nos contratos celebrados, tendo concluído que a autora permaneceu inadimplente, o que ensejou as cobranças. Estas, como afirmado, obedeceram aos ajustes estabelecidos, fato que foi reafirmado nos esclarecimentos prestados (fls. 2321/2323), de modo que inexiste abusividade a ser declarada.

Em suma: a autora celebrou contratos com o réu visando obter crédito para o desenvolvimento de suas atividades. Como não suportou arcar com os custos de todas as operações, decidiu questionar judicialmente os termos de cada contrato. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto ao réu, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente da autora, em razão da necessidade de sua atividade empresarial.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido. Aliás, não é demais repisar que o réu respeitou os termos dos contrato, conforme concluiu a perícia realizada.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de

mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Em consequência do resultado desta demanda, os depósitos realizados pela autora poderão ser levantados pelo réu, eis que incontroversos, e serão abatidos do débito existente, seja na via administrativa, seja em eventual ação ajuizada, uma vez inexistente pedido reconvencional.

Por fim, faculta-se - mas não se impõe - à autora continuar depositando valores incontroversos nos próprios autos, sob sua inteira responsabilidade, pois terão o mesmo destino daqueles já consignados (levantamento pelo réu para abatimento na dívida), considerando a possibilidade de interposição de recurso de apelação e modificação do julgado na instância superior.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento a favor do perito (depósitos de fls. 2.257 e 2.262), bem como em favor do réu em relação aos depósitos efetuados pela autora no curso da demanda.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 05 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA